



### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	411574/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
CNPJ:	24.772.287/0001-36
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	RAFAEL MACHADO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CAMPO NOVO DO PARECIS
NÚMERO OS:	6307/2022
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	1
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	18
<b>4. CONCLUSÃO</b>	18
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	18



## 1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Campo Novo do Parecis, referente ao exercício de 2021. No relatório preliminar foram catalogados três achados de auditoria, distribuídos em três irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015. Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. Rafael Machado, protocolou sua defesa, cujas alegações se analisa na sequência.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS** / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) AC99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1 ) *Não destinação do percentual mínimo de 70% das receitas do FUNDEB para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 212 A, inciso XI da Constituição Federal estabelece que " proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício".

O município de Novo Campo Novo do Parecis recebeu de repasse do FUNDEB, o valor de R\$ 44.880.709,81, já considerando os rendimentos auferidos pela aplicação do recurso. Assim deveria ter sido destinado pelo menos R\$ 31.416.496,87, porém o valor aplicado foi de R\$ 31.383.906,81, tendo faltado o valor de R\$ 32.590,06, para que o limite legal fosse cumprido.

### Manifestação da defesa:

As alegações da Defesa foram apresentadas nos seguintes termos:

*A Equipe Técnica apontou que o município de Campo Novo do Parecis não aplicou o percentual mínimo de 70% das receitas do FUNDEB para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, ou seja, o município recebeu de repasse do FUNDEB, o valor de R\$ 44.880.709,81, já considerando os rendimentos auferidos pela aplicação do*



recurso. Assim deveria ter sido destinado pelo menos R\$ 31.416.496,87, porém o valor aplicado foi de R\$ 31.383.906,81, tendo faltado o valor de R\$ 32.590,06, para que o limite legal fosse cumprido.

Para tanto, a equipe técnica apresentou o seguinte quadro da despesa:

**Quadro 7.8 - Indicadores do Fundeb**

Indicador	Valor Aplicado (R\$)	Receita Base (R\$)	Percentual	Situação
Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (CF/88, Art. 212-A, letra "e", XI. Fontes 1.18 e 1.31 Função 12. Subfunções 361 e 365. Natureza de despesa 1. (Mínimo 70%) (A)	R\$ 31.383.906,76	R\$ 44.880.709,81	69,92%	IRREGULAR
Aplicação da complementação da União em despesa de capital (CF/88, Art. 212-A, letra "e", XI). Fonte 1.31. Função 12. Categoria Econômica 4 (Mínimo 15%) (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	REGULAR
Aplicação da complementação da União na educação infantil (CF/88, Art. 212-A, § 3º). Fonte 1.31. Subfunção 365. (Mínimo de 50%) (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	REGULAR

Analisando o quadro, constatamos que a equipe técnica considerou como despesa com remuneração dos Profissionais da Educação apenas as despesas classificadas na subfunção 361 e 365.

Porém, conforme item 2 da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 09/2022 – TP (ANEXO 01), expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, é possível o pagamento de excepcional de abono para atingir o mínimo de 70% do FUNDEB pode ser destinado a docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, conforme segue:

*"RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9/2022 – TP  
(...)*

*O pagamento excepcional de abono para atingir o mínimo de 70% do FUNDEB pode ser destinado a docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica, ocupantes de cargo, emprego ou função pública, com atuação associada a regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, o que não é descaracterizada por eventuais afastamentos temporários*



*previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento de relação jurídica existente (Lei 14.113/2020, art. 26, §§ 1º e 2º). Em caso de cedência do profissional da educação básica, para pagamento de abono (rateio) é necessário verificar se permanece exercendo uma das funções previstas na Lei 14.113/2020 (art. 26, § 1º, inciso II), sendo indispensável que a remuneração permaneça a cargo do órgão de origem do servidor. " (nossa grifo)*

*Nestes termos foi concedido aos profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional o Abono Salarial, no qual, foram empenhados na função "12", subfunção "122" e Fonte "18", conforme quadro abaixo:*

Receitas do Fundeb			
Especificação da Receita	Subfunção	Valor	%
1.7.5.8.01.1.1.00.00.00	122	44.632.588,43	0,07%
1.3.2.1.00.1.1.01.00.00	361	19.855.669,67	44,24%
			25,69%
			31.416.497,81
			70,00%
			Superávit 401.553,20
Total Fonte 18:			31.818.051,01

*Observe que o valor de R\$ 32.590,06 apontados pela equipe técnica do TCE/MT é referente ao concedido aos profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, no qual, incluindo eles no cálculo, o município atingiu o percentual mínimo de 70% das receitas do FUNDEB para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.*

*Informamos que o Abono Salarial foi autorizado pela Lei Nº. 2.282/2022 (ANEXO 02).*

*Ressaltamos ainda, que o valor total da fonte "18" no montante de R\$ 31.818.051,01 é o mesmo valor extraído do Relatório de Execução Orçamentária do ACESSO REMOTO do TCE/MT (ANEXO 03), no qual, se subtraímos o valor do superávit (R\$ 401.533,20), chegamos ao montante de R\$ 31.416.497,81, conforme quadro acima.*

*Por fim, destacamos que conforme item 5 da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10/2022 – TP (ANEXO 04), expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, para os exercícios de 2021 e 2022, a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da educação básica será aquela estabelecida na Lei nº 11.494/2007, em face do não cumprimento do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020, ou seja, 60%. Segue abaixo trecho da Resolução de Consulta:*

**"RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10/2022 – TP**

*(...)*

*5. Para os exercícios de 2021 e 2022, a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da educação básica será aquela estabelecida na Lei nº 11.494/2007, em face do não cumprimento do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020. "*



Para melhor entendimento encaminhamos o Relatório de Despesas por Categoria Econômica por função e subfunção (ANEXO 05) e Relatório de Despesas por Órgão e Unidade (ANEXO 06), ambos filtrado pela fonte “18” e extraídos do sistema de informação orçamentária, financeira e contábil da Prefeitura.

Nestes termos, solicitamos o saneamento do apontamento, tendo em vista, os motivos supracitados.

#### Análise da defesa:

No Relatório Preliminar foi apontado que o município de Campo Novo do Parecis, investiu na valorização do magistério, o valor de R\$ 31.383.906,76, equivalente a 69,92% das receitas do FUNDEB, já incluído os rendimentos de aplicação financeira, tendo ficado uma diferença de R\$ 32.590,06, para que o limite legal fosse cumprido.

A Defesa alega em suma, que o Relatório Técnico não considerou o valor de R\$ 32.591,05, referente a abono salarial pago a profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, conforme admitido pela Resolução 09/2022-TP, do Tribunal de Contas de Mato Grosso, alegando e que esse valor está contabilizado na subfunção 122.

De fato, o Relatório do Sistema Conex, quando realiza os cálculos para determinar o valor investido na valorização do magistério, está padronizado para buscar apenas as subfunções 361- ensino Fundamental e 365 – Educação Infantil, excluindo desse cálculo, a subfunção 122 – Administração Geral. Até porque se fosse incluir essa subfunção, estariam sendo incluídas diversas despesas que não se referem a valorização do magistério.

Consultando o sistema Aplic foi verificado que realmente a prefeitura pagou o valor de R\$ 32.591,05, a título de rateio do FUNDEB. Porém essa informação só é possível de ser verificado pela descrição do empenho, pois se o sistema tivesse sido parametrizado para buscar a subfunção 122, teriam sido inseridas despesa de R\$ 2.590.944,34, que estão na função 12, subfunção 122, mas que não se referem a pagamentos ao magistério.

Mas independente disso, até o exercício de 2020 o percentual era de 60%, sendo alterado para 70% por meio EC 108/2020 e regulamentado pela Lei 14.113 de 20 de dezembro de 2020. Contudo, o Tribunal de Contas de Mato Grosso, ao responder à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Colniza, no Processo 79.755-3/2021, editou a Resolução de Consulta nº 10/2022-TP, onde decidiu que “para os exercícios de 2021 e 2022, a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da educação básica será aquela estabelecida na Lei nº 11.494/2007”, ou seja, para estes dois exercícios, o limite obrigatório para valorização do magistério continua em 60%. Como o município de Campo Novo do Parecis aplicou 69,92%, conforme Relatório Preliminar o limite mínimo obrigatório foi atingido, sanando-se, portanto, este apontamento. Observamos que o valor de R\$ 32.591,05, alegado pela Defesa de que este gasto está na subfunção 122, está correto. Assim, o valor correto de investimento na valorização do magistério é de R\$ 31.416.497,81, equivalente a 70%, das receitas do FUNDEB.

#### Situação da análise: SANADO

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1 ) Divergência de R\$ 57.615,90 nos registros das receitas quando comparadas os valores registrados pela prefeitura e informações referentes as transferências feitas ao município, informados pela Secretaria de Estado de Fazenda. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Apesar do Quadro do tópico 4.1.1.1, demonstrar as receitas do IPI Exportação como informadas pela STN, os valores são transferidos aos municípios pelo Estado. No Relatório obtido no site da SEFAZ-MT, consta que foram transferidos os seguintes valores para o município de Campo Novo do Parecis:

Mês do repasse	Valor Sepassado
jan	49.804,35
fev	40.740,02
mar	48.375,71
abr	48.518,58
mai	46.895,95
jun	43.018,43
jul	49.686,30
ago	41.781,96
set	49.713,84
out	51.171,24
nov	49.021,31
dez	50.117,10
<b>TOTAL</b>	<b>568.844,79</b>

Fonte:

<http://www5.sefaz.mt.gov.br/documents/6071037/18765068/IPI+DEZEMBRO-2021.pdf/1b706654-1faf-0a3a-36a3-7294a3e783c2>

Como visto no quadro que demonstra as receitas do IPI Exportação mês a mês, totalizando o valor de R\$ 568.844,79. Porém nos registros da prefeitura está demonstrado R\$ 511.228,89, ficando uma diferença de R\$ 57.615,90, que dever ser esclarecida pela Gestão.

#### Manifestação da defesa:

As alegações da Defesa foram apresentadas nos seguintes termos:

*A Equipe Técnica apontou que no município existe uma divergência de 57.615,90 nos registros das receitas quando comparadas os valores registrados pela prefeitura e informações referentes as transferências feitas ao município, informados pela Secretaria de Estado de Fazenda, apresentando para tanto os seguintes quadros:*



Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 20.916.325,00	R\$ 20.916.325,00	R\$ 0,00
Transferência LC 176/2000 (ADO 25)	R\$ 3.394.594,80	R\$ 3.394.594,80	R\$ 0,00
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89)	R\$ 568.844,79	R\$ 511.228,89	R\$ 57.615,90
Cota-Parte ITR	R\$ 6.520.572,74	R\$ 6.521.631,33	-R\$ 1.058,59
Cota-Parte CIDE	R\$ 39.512,79	R\$ 39.512,79	R\$ 0,00
IOF - Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDEB	R\$ 44.632.588,43	R\$ 44.632.588,43	R\$ 0,00
Cessão Onerosa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (Estado)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Coluna A: STN - Transferências Constitucionais - link Coluna B: Receita Arrecadada. Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

Mês do repasse	Valor Sepassado
jan	49.804,35
fev	40.740,02
mar	48.375,71
abr	48.518,58
mai	46.895,95
jun	43.018,43
jul	49.686,30
ago	41.781,96
set	49.713,84
out	51.171,24
nov	49.021,31
dez	50.117,10
<b>TOTAL</b>	<b>568.844,79</b>

Fonte:

<http://www5.sefaz.mt.gov.br/documents/6071037/18765068/IPI+DEZEMBRO-2021.pdf/1b706654-1faf-0a3a-36a3-7294a3e783c2>

Primeiramente, vamos fazer uma correção no quadro da SEFAZ acima, no qual, no demonstrativo do mês de dezembro/2020 (ANEXO 07), temos um valor de R\$ 5.362,65 que foi arrecadado em 05/01/2021, bem como no demonstrativo do mês de dezembro/2021(ANEXO 08), temos um valor de R\$ 11.535,73 que foi arrecadado em 05/01/2022.

Com base nestas informações, o valor correto arrecadado no exercício de 2021 é de R\$ 562.671,71(568.844,79 + 5.362,65 – 11.535,73), alterando a diferença para R\$ 51.442,82.

Apurado o valor correto da diferença, fizemos uma auditoria no sistema de informação contábil e financeira, no qual, constatamos que houve uma inversão de receita entre as receitas do estado do IPI e FEP, tendo em vista que os valores são bem próximo e os recursos são



arrecadados na mesma conta bancária (conta 1.192-4). Segue abaixo, quadro da diferença:

Receita Transferida Correta				Receita Lançada		Diferença Registro	
DATA	IPI	FEP	TOTAL	IPI	FEP	DIFERENÇA IPI	DIFERENÇA FEP
08/01/2021	0,00	85,55	85,55	85,55	0,00	85,55	-85,55
27/01/2021	10.699,95	3.795,68	14.495,63	14.495,63	0,00	3.795,68	-3.795,68
18/02/2021	27.099,58	0,00	27.099,58	0,00	27.099,58	-27.099,58	27.099,58
24/02/2021	0,00	4.244,36	4.244,36	4.244,36	0,00	4.244,36	-4.244,36
30/03/2021	0,00	135,04	135,04	135,04	0,00	135,04	-135,04
15/04/2021	30.957,28	0,00	30.957,28	0,00	30.957,28	-30.957,28	30.957,28
30/04/2021	0,00	5.307,51	5.307,51	5.307,51	0,00	5.307,51	-5.307,51
26/07/2021	0,00	6.360,18	6.360,18	6.360,18	0,00	6.360,18	-6.360,18
28/07/2021	9.438,94	0,00	9.438,94	0,00	9.438,94	-9.438,94	9.438,94
30/08/2021	8.216,59	6.161,17	14.377,76	6.161,17	8.216,59	-2.055,42	2.055,42
27/10/2021	0,00	6.727,20	6.727,20	6.727,20	0,00	6.727,20	-6.727,20
08/11/2021	7.466,92	61,52	7.528,44	0,00	7.528,44	-7.466,92	7.466,92
03/12/2021	6.989,68	1.469,06	8.458,74	1.469,06	6.989,68	-5.520,62	5.520,62
22/12/2021	2.460,07	0,00	2.460,07	0,00	2.460,07	-2.460,07	2.460,07
24/12/2021	0,00	6.900,49	6.900,49	6.900,49	0,00	6.900,49	-6.900,49
				103.329,01	41.247,76	144.576,77	
				51.886,19	92.690,58		
						-51.442,82	51.442,82

Todavia, informamos que os demonstrativos da SEFAZ/MT são muito atrasados, dificultando a correta classificação orçamentária da receita, no qual, os demonstrativos possuem lacuna de vários meses.

Se observamos o demonstrativo na data de hoje (05/09/2022), contatamos que existe apenas demonstrativos até 04/2022, sendo que já consolidamos a receita até o mês 07/2022, bem como já emitimos os balancetes. Segue abaixo, imagem de consulta ao sistema da SEFAZ/MT (ANEXO 09):



*Agravando a situação, o extrato bancário das contas onde os recursos são arrecadados, não fornece informação necessária para fazer essa identificação, conforme extratos bancários (ANEXO 10). Segue exemplos da receita invertidas acima:*

Especificação	RECEITA			DESPESSAS				
	24	ORÇADO	ARRECADADO	DIFERENÇA ARREC.	ORÇADO	ATUALIZADA	EXCESSO	EMPENHADO
Fonte: 0.1.24.038000		3.800,00	33.057,45	29.257,45	3.800,00	3.800,00	-	281,14
Fonte: 0.1.24.054000			262.277,71	262.277,71		-	662.277,71	662.277,71
		3.800,00	295.335,16	291.535,16	3.800,00	666.077,71	662.277,71	262.558,85

  

Especificação	RECEITA			DESPESSAS				Saldo Orçamentário Arrec. X Empenhado
	46	ORÇADO	ARRECADADO	DIFERENÇA ARREC.	ORÇADO	ATUALIZADA	EXCESSO	
Fonte: 0.1.46.008000	2.912.600,00	2.610.340,25	-	302.259,75	2.912.600,00	2.912.600,00	-	2.360.042,24
Fonte: 0.1.46.011000	287.000,00	404.547,40		117.547,40	287.000,00	287.000,00	-	222.013,70
Fonte: 0.1.46.012000	336.000,00	360.150,00		24.150,00	336.000,00	356.150,00	20.150,00	259.179,82
Fonte: 0.1.46.013000	208.700,00	208.623,96	-	76,04	208.700,00	208.700,00	-	184.149,70
Fonte: 0.1.46.015000	330.800,00	406.262,97		75.462,97	330.800,00	333.800,00	3.000,00	283.276,55
Fonte: 0.1.46.017000	2.260.000,00	1.898.302,32	-	361.697,68	2.260.000,00	2.260.000,00	-	1.898.302,32
Fonte: 0.1.46.020000	204.800,00	204.950,00		150,00	204.800,00	204.800,00	-	198.750,38
Fonte: 0.1.46.022000	12.000,00	12.000,00		-	12.000,00	12.000,00	-	11.964,48
Fonte: 0.1.46.038000	25.000,00	109.098,49		84.098,49	25.000,00	24.737,77	-	7.957,76
Fonte: 0.1.46.074000	-	1.574.175,27		1.574.175,27	-	1.542.488,40	1.542.488,40	1.486.974,47
	6.576.900,00	7.788.450,66		1.211.550,66	6.576.900,00	8.142.276,17	1.565.638,40	6.912.611,42
								875.839,24

*Diante dessas dificuldades, o setor financeiro e contábil do município realizou durante o exercício de 2021, diversas tentativas de contato com a SEFAZ/MT, através de e-mail (ANEXO 11), no qual, não obtivemos nenhuma resposta, conforme alguns exemplos abaixo:*

A defesa enviou cópias de tela de vários emails enviados à SEFAZ, que não foram inseridos aqui devido ao volume de figuras, mas que podem ser consultados no doc. digital 196574/2022, folhas 11 a 14. Em seguida continuou com as seguintes alegações:

*Como pode ser observado, o município não mediou esforços para efetuar a correta classificação orçamentária da receita, porém não obteve sucesso, tanto na análise no site da SEFAZ/MT, como nos contatos realizados via e-mail.*

*Informamos ainda como agravante, o município deve enviar a carga do APLIC do TCE/MT de dezembro de cada ano, até o dia último dia do mês de janeiro do ano seguinte, bem como a*



*Matriz de Saldos Contábeis – MCS no SICONFI, sendo que até essa data (31/01), a SEFAZ/MT ainda não disponibilizou os dados das transferências do FEP e IPI, impossibilitando a conferência.*

*Todavia, o município continuará aperfeiçoando esses mecanismos de controle, inclusive notificando a SEFAZ para disponibilizar esses dados o mais rápido possível, bem como promovendo ajuste de meses anteriores, quando for possível.*

*Salientamos que todos os recursos arrecadados do FEP e IPI foram disponibilizados na conta única do município, não havendo desvio de recursos, bem como de finalidade, ou seja, não houve prejuízos ao erário público.*

*Nestes termos, solicitamos o saneamento do apontamento, tendo em vista, os motivos supracitados.*

#### **Análise da defesa:**

Este apontamento foi em virtude de haver uma diferença na receita do IPI Exportação, de R\$ 57.615,90, quando comparado o valor informado pela SEFAZ-MT e o que foi registrado pela prefeitura, sendo que o valor do registro está a menor.

A Defesa alegou que na diferença apontada deve se incluir o valor de R\$ 5.362,65 de competência do mês de dezembro de 2020, que foi transferido em janeiro de 2021 e excluir o valor de R\$ 11.535,73 da competência dezembro de 2021 que foi transferido em janeiro de 2022. Assim a diferença correta seria de R\$ 51.442,82.

A Defesa tem razão nesse cálculo, pois a SEFAZ não repassa o valor todo de uma vez, fazendo normalmente três repasses dentro do mês, sendo que o valor de 11.535,73, ainda que seja da competência de dezembro de 2021, só foi repassado no dia 05 de janeiro de 2022. Enquanto o valor de R\$ 5.362,65, repassado em janeiro era da competência de 2020.

A Defesa informou que as receitas do IPI exportação e do Fundo Especial do Petróleo são depositados na mesma conta bancária, então em algumas parcelas recebidas, houve a inversão na contabilização entre as duas receitas. Para isso, apresentou um quadro comparativo para demonstrar que a parte que faltou no IPI está registrado no FEP.

A Defesa alegou também que a Secretaria de Estado de Fazenda demora demasiadamente para informar os valores repassados, então quando o depósito entra na conta corrente não é possível identificar do que se trata. Cita como exemplo o fato de estarmos em setembro a até o momento a SEFAZ ter informado os repasses até abril, ou seja, os créditos entram mensalmente na conta da prefeitura, mas a disponibilização das informações referentes a esses créditos não é feita.

Como este apontamento foi devido a ausência de registro de parte da receita do IPI exportação, a Defesa demonstrou que os valores estão registrados, ainda que tenha sido como receita do FEP, que afinal todos entram na conta da receita ordinária. Foi verificado no sistema Aplic e constado os registros realmente forem feitos, conforme alegado. Assim fica sanado este apontamento.

#### **Situação da análise: SANADO**

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1 ) *Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.003.796,75, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

No exercício de 2021 foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor total de R\$ 77.770.475,73. Deste total, o valor de R\$ 1.003.796,75 foi aberto sem que tenha havido os excessos nas fontes especificadas, conforme quadro seguinte:

Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 11.461.560,00	R\$ 13.453.476,12	R\$ 1.991.916,12	R\$ 2.270.882,58	R\$ 278.966,46
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 3.800,00	R\$ 295.335,16	R\$ 291.535,16	R\$ 662.277,71	R\$ 370.742,55
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 6.576.900,00	R\$ 7.788.450,66	R\$ 1.211.550,66	R\$ 1.565.638,40	R\$ 354.087,74
						R\$ 1.003.796,75
						R\$ 1.003.796,75

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente.

Como se pode ver no quadro acima, a fonte 19 teve excesso de arrecadação de R\$ 1.991.916,12, porém foi aberto crédito no valor de R\$ 2.270.882,58, deixando a descoberto o valor de R\$ 278.966,46. Para a fonte 24, o excesso obtido foi de R\$ 291.535,16, mas o crédito aberto foi de R\$ 662.277,71, deixando o valor de R\$ 370.742,55, sem cobertura. O mesmo ocorreu com a fonte 46, que teve excesso de arrecadação de R\$ 1.211.550,66, sendo aberto crédito de 1.565.638,40, o que resultou em R\$ 354.087,74 a descoberto.

**Manifestação da defesa:**

A Defesa apresentou suas alegações nos seguintes termos:

*A Equipe Técnica apontou que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente na fonte de recursos 19, 24 e 46 no valor de R\$ 1.003.796,75, no qual, evidenciou o seguinte quadro:*

Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 11.461.560,00	R\$ 13.453.476,12	R\$ 1.991.916,12	R\$ 2.270.882,58	R\$ 278.966,46
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 3.800,00	R\$ 295.335,16	R\$ 291.535,16	R\$ 662.277,71	R\$ 370.742,55
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 6.576.900,00	R\$ 7.788.450,66	R\$ 1.211.550,66	R\$ 1.565.638,40	R\$ 354.087,74
						R\$ 1.003.796,75
						R\$ 1.003.796,75

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente.



Em análise constatamos as seguintes situações:

**1) Fonte 19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)**

Essa fonte advém da repartição da Receita do FUNDEB 70% (Fonte: 18) e FUNDEB 30% (Fonte: 19).

Ocorre que quando foi elaborado as peças de planejamento (LOA e LDO) para o exercício de 2021, ainda estava vigente a Lei nº 11.494/2007, que destinava 60% para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e 40% para demais despesas de MDE, no qual, foram inseridas essas mesmas proporções na receita do FUNDEB.

Todavia, no dia 25/12/2020 foi promulgado a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dentre várias alterações, alterou a proporção da destinação dos recursos, no qual, ficou em 70% para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e 30% para demais despesas de MDE, ou seja, aumentou em 10% a despesa com remuneração, inclusive para vigorar a partir de 01/01/2021.

Como pode ser observado, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 foi promulgada após a data da Lei Nº. 2.164 de 17 de dezembro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do município de Campo Novo do Parecis, para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), no qual, a LOA 2021 estava prevista sua receita na proporção de 60% e 40% para fonte 18 e 19, respectivamente.

Tendo em vista essa alteração, o orçamento teve que ser adequado durante o exercício, inclusive no controle de excesso de arrecadação, pois se mantivemos a proporção, não seria atingido o mínimo de 70% vigente.

Diante do comprometimento dessa fonte e alteração, a fonte “19” deve-se se analisada em conjunto com a fonte “18”, com a finalidade de evidenciar a correta origem e aplicação dos recursos. Segue abaixo, quadro da análise:

Especificação	RECEITA			DESPESAS			Saldo Orçamentário	
	18 e 19	ORÇADO	ARRECADADO	DIFERENÇA ARREC	ORÇADO	* ATUALIZADA	EXCESSO	
Fonte: 0.1.19.000000		11.461.560,00	13.453.476,12	1.991.916,12	11.461.560,00	10.481.370,37	2.270.882,58	10.354.328,09
Fonte: 0.1.18.000000		17.192.340,00	31.179.112,31	13.986.772,31	17.192.340,00	28.009.774,45	10.817.434,45	31.179.112,31
Fonte: 0.1.18.036000		22.200,00	248.121,38	225.921,38	22.200,00	237.666,52	215.466,52	237.385,50
		28.676.100,00	44.880.709,81	16.204.609,81	28.676.100,00	38.728.811,34	13.303.783,55	41.770.825,90
								3.109.883,91

\* Houve diversas alterações de Fonte

Observe que se analisarmos as fontes “18” e “19” conjuntamente, apuramos um excesso de arrecadação no montante de R\$ 16.204.609,81 e uma abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no montante de R\$ 13.303.783,55, ou seja, não há abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

Ressaltamos ainda, que no exercício de 2022 essas fontes foram corretamente unificadas na fonte “540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Imposto”, corroborando com a unificação efetuada com a fonte “18” e “19”.

Informamos ainda, que o município também controla em sua execução orçamentária por ingressos (receitas arrecadadas) e dispêndios (despesa empenhada), com a finalidade de não utilizar recursos acima dos efetivamente disponíveis, no qual, a despesa Empenhada de ambas as fontes (18 e 19) não foi maior que a receita arrecadada.



**2) Fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)**

Ocorre que por ser uma fonte de convênio (24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) o ente conveniente exige apresentação do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD antes da aprovação, para apenas posteriormente liberar o recurso. Diante do exposto, é efetuado abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, nos termos da Resolução de Consulta nº 43/2008, conforme segue:

*“Resolução de Consulta nº 43/2008*

*Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59, da Lei nº 4.320/64”*

*Informamos ainda, que para realização do processo licitatório, deve-se possuir saldo orçamentário suficiente (Dotação Orçamentária), sendo essa evidenciada através da “AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO” e esse saldo aberto na fonte de recursos do convênio através de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.*

*Nestes termos, foram abertos excesso de arrecadação na fonte “24”, referente a 02 (dois) convênios, no qual, iremos explicar cada um.*

**a) CONTRATO DE REPASSE Nº 896959/2019**

*O contrato foi firmado com o Ministério do Desenvolvimento Regional, tendo como objeto aquisição de 01 caminhão “PIPA”, no valor total de R\$ 379.966,33, sendo R\$ 262.600,00 proveniente de recursos do repasse da União (Convênio) e R\$ 117.366,33 proveniente de recursos próprios do município, conforme Extrato do Contrato publicado no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – Seção 3 – ISSN 1677-7069 (Página 26) do dia 15/01/2020 (ANEXO 12).*

*Diante da expectativa/perspectiva de arrecadação, utilizando como base a tendência de arrecadação, nos termos da Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT e do §3º, inciso IV, art. 43 da Lei Nº 4.320/ 64, foi efetuado a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município por EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, no montante de R\$ 262.277,71 na fonte e destinação de recursos “0.1.24.054000 - Outros convênios com a união não relacionados com a educação”, através do Decreto Executivo nº 082 de 14 de abril de 2021. (ANEXO 13).*

*No dia 08/04/2021 houve arrecadação do convênio no montante de R\$ 262.277,71 na fonte e destinação de recursos “0.1.24.054000 - Outros convênios com a união não relacionados com a educação” e especificação de receita “2.4.1.8.10.9.1.03.00.00 - CONVÊNIO Nº. 896959/2019 -MIN. DES. REGIONAL - CAMINHÃO PIPA”, conforme imagem abaixo:*



**Receita Arrecadada**

Data: 08/04/2021

Lançamento: 598

Dação em Pagamento

Cód. Red.: 207

Receita: 2.4.1.8.10.9.1.03.00.00 CONVÊNIO Nº. 896959/2019 -MIN. DES. REGIONAL - CAMINHÃO PIPA

Tipo de Operação: 00 - RECEITA

Fonte de Recurso: 0124054000 OUTROS CONVÊNIOS COM A UNIÃO NÃO RELACIONADOS COM A EDUCAÇÃO

Conta Bancária: 3815 CEF. 71011-4 (AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO PIPA-CONVÊNIO Nº. 896959/2019)

Número do Documento: 0804



Descrição: REFERE-SE A ARRECADAÇÃO DE 2.4.1.8.10.9.1.03.00.00 CONVÊNIO Nº. 896959/2019 -MIN. DES. REGIONAL - CAMINHÃO PIPA

Valor: 262.277,71

Convênio: 896959 / 2019



*Diante do exposto, houve abertura de crédito adicional e a efetiva arrecadação do CONTRATO DE REPASSE Nº 896959/2019, inexistindo abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente na fonte de recursos 24.*

**b) CONTRATO DE REPASSE Nº 912311/2021**

*O contrato foi firmado com o Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, tendo como objeto aquisição de caminhão equipado com carroceria comboio, no valor total de R\$ 592.333,33, sendo R\$ 400.000,00 proveniente de recursos do repasse da União (Convênio) e R\$ 192.333,33 proveniente de recursos próprios do município, conforme Extrato do Contrato publicado no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – Seção 3 – ISSN 1677-7069 (Página 38) do dia 08/11/2021 (ANEXO 14).*

*Diante da expectativa/perspectiva de arrecadação, utilizando como base a tendência de arrecadação, nos termos da Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT e do §3º, inciso IV, art. 43 da Lei Nº 4.320/ 64, foi efetuado a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município por EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, no montante de R\$ 400.000,00 na fonte e destinação de recursos “0.1.24.054000 - Outros convênios com a união não relacionados com a educação”, através do Decreto Executivo nº 347 de 16 de novembro de 2021. (ANEXO 15).*

*Todavia, conforme preceitua a Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT (Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59, da Lei nº 4.320/64), o art. 4º do Decreto Executivo nº 347 de 16 de novembro de 2021, apenas autorizou a utilização dos seus créditos orçamentários se ocorrer a efetiva arrecadação do convênio, conforme segue:*

*“Decreto Executivo nº 347 de 16 de novembro de 2021*

*Art. 4º. O Excesso de Arrecadação de Arrecadação decorre por conta do Convênio Nº. 912311/2021, firmado com o Ministério do Desenvolvimento do Centro Oeste, publicado no Diário Oficial da União no dia 08/11/2021 (ISSN 1677-7069 Nº. 209), sendo a utilização dos seus créditos limitado a efetiva arrecadação do referido convênio”*



Ocorre que o recurso do referido convênio não foi arrecadado no exercício financeiro de 2021, tendo em vista que estava aguardando o processo licitatório. Todavia o mesmo não foi executado, nos termos do art. 4º do Decreto Executivo nº 347 de 16 de novembro de 2021 e Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT.

Ressaltamos que no exercício de 2022 (atual), no dia 29/03/2022 houve arrecadação do convênio no montante de R\$ 398.359,47, na fonte e destinação de recursos “1.700.0000000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União” e especificação de receita “2.4.1.4.99.0.1.01.00.00” - CONVÊNIO Nº. 896959/2019 - CONVÊNIO Nº. 912311/2021 -SUDECO - CAMINHÃO COMBOIO”, conforme imagem abaixo:

Receita Arrecadada	
Data: 29/03/2022	Lançamento: 8
<input type="checkbox"/> Dação em Pagamento	
Cód. Red.: 299	
Receita: 2.4.1.4.99.0.1.01.00.00 CONVÊNIO Nº. 912311/2021 -SUDECO - CAMINHÃO COMBOIO	
Tipo de Operação: 00 - RECEITA	
Fonte de Recurso: 1700000000 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO	
Conta Bancária: 208 B.BRASIL SUDECO CONVENIO 912311/2021	
Número do Documento: 2903	
Descrição:  REFERE-SE A ARRECADAÇÃO DE 2.4.1.4.99.0.1.01.00.00 CONVÊNIO Nº. 912311/2021 -SUDECO - CAMINHÃO COMBOIO	
Valor: 398.359,47	
Convênio: 912311 / 2021	

A Despesas foi realizada através da Nota de Empenho Nº 4331/2022. Diante do exposto, houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação por tendência do exercício, tendo em vista o CONVÊNIO Nº. 912311/2021, sendo o mesmo não arrecadado no exercício de 2021, por fatos supervenientes e sem controle por parte da administração municipal. Para melhor entendimento, segue abaixo, planilha exemplificativas dos excessos de arrecadação abertos (ANEXO 16):

Tabela Excesso de Arrecadação - 2021								
Convênio	Objeto	Decreto Abertura	Fonte	Tipo Recurso	Valor Aberto	Valor Arrecadado	Déficit	Justificativa
896959/2019	caminhão “PIPA”	Decreto Nº 82/2021	0.1.24.054000	Excesso de Arrecadação	262.277,71	262.277,71	-	Restrição do período eleitoral
912311/2021	caminhão comboio	Decreto Nº 347/2021	0.1.24.054000	Excesso de Arrecadação	400.000,00	-	400.000,00	Sem previsão de recebimento
Total: 400.000,00								

Informamos ainda, que o município também controla em sua execução orçamentária por ingressos (receitas arrecadadas) e dispêndios (despesa empenhada), com a finalidade de não utilizar recursos acima dos efetivamente disponíveis, no qual, a despesa Empenhada na fonte “24” não foi maior que a receita arrecadada, conforme quadro abaixo:

Especificação	RECEITA			DESPESAS				
	24	ORÇADO	ARRECADADO	DIFERENÇA ARREC.	ORÇADO	ATUALIZADA	EXCESSO	EMPENHADO
Fonte: 0.1.24.038000	3.800,00	33.057,45	29.257,45	3.800,00	3.800,00	-	-	281,14
Fonte: 0.1.24.054000		262.277,71	262.277,71	-	662.277,71	662.277,71	662.277,71	262.558,89
	3.800,00	295.335,16	291.535,16	3.800,00	666.077,71	662.277,71	662.277,71	262.558,89



**3) Fonte 46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde**

A fonte do SUS UNIÃO possui várias destinações de recursos, separa por blocos, sendo elas:

1. – 008000 – Atenção Primária;
2. – 011000 - Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto;
3. – 012000 - Agentes Comunitários de Saúde – PACS;
4. – 013000 - Assistência Farmacêutica;
5. – 015000 - Vigilância em Saúde;
6. – 017000 - Atenção de Especializada Ambulatorial e Hospitalar;
7. – 020000 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;
8. – 022000 - Gestão do SUS;
9. – 038000 – Remuneração dos Recursos do SUS;
10. – 074000 - Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19.

Segue abaixo, movimentação da fonte “46” por detalhamento:

Especificação 46	RECEITA			DESPESAS			Saldo Orçamentário Arrec. X Empenhado
	ORÇADO	ARRECADADO	DIFERENCA ARREC.	ORÇADO	ATUALIZADA	EXCESSO	
Fonte: 0.1.46.008000	2.912.600,00	2.610.340,25	-302.259,75	2.912.600,00	2.912.600,00	-	2.360.042,24 250.298,01
Fonte: 0.1.46.011000	287.000,00	404.547,40	117.547,40	287.000,00	287.000,00	-	222.013,70 182.533,70
Fonte: 0.1.46.012000	336.000,00	360.150,00	24.150,00	336.000,00	356.150,00	20.150,00	259.179,82 100.970,18
Fonte: 0.1.46.013000	208.700,00	208.623,96	-76,04	208.700,00	208.700,00	-	184.149,70 24.474,26
Fonte: 0.1.46.015000	330.800,00	406.262,97	75.462,97	330.800,00	333.800,00	3.000,00	283.276,55 122.986,42
Fonte: 0.1.46.017000	2.260.000,00	1.898.302,32	-361.697,68	2.260.000,00	2.260.000,00	-	1.898.302,32 -
Fonte: 0.1.46.020000	204.800,00	204.950,00	150,00	204.800,00	204.800,00	-	198.750,38 6.199,62
Fonte: 0.1.46.022000	12.000,00	12.000,00	-	12.000,00	12.000,00	-	11.964,48 35,52
Fonte: 0.1.46.038000	25.000,00	109.098,49	84.098,49	25.000,00	24.737,77	-	7.957,76 101.140,73
Fonte: 0.1.46.074000	-	1.574.175,27	1.574.175,27	-	1.542.488,40	1.542.488,40	1.486.974,47 87.200,80
	6.576.900,00	7.788.450,66	1.211.550,66	6.576.900,00	8.142.276,17	1.565.638,40	6.912.611,42 875.839,24

Observe que as fontes que foram abertos o excesso da arrecadação foram as “01.46.012000”, “01.46.015000” e “01.46.074000”, no qual, nenhuma delas efetivou abertura acima do limite do excesso de arrecadação.

Porém, a abertura de excesso foi impulsionada principalmente pela fonte “0.1.46.074000”, tendo em vista que é uma fonte não prevista no orçamento e destinada exclusivamente ao enfrentamento do CORONAVÍRUS, sendo a abertura do crédito adicional imprescindível para se atingir a finalidade e objetivo dos recursos.

As demais fontes (01.46.012000 e 01.46.015000) também foram abertas para suprir necessidades específicas, tendo em vista que a Saúde é separada por bloco, assim como suas fontes de recursos.

Informamos ainda, que o município também controla em sua execução orçamentária por ingressos (receitas arrecadadas) e dispêndios (despesa empenhada), com a finalidade de não utilizar recursos acima dos efetivamente

disponíveis, no qual, a despesa Empenhada na fonte “46” não foi maior que a receita arrecadada.

Nestes termos, solicitamos o saneamento do apontamento, tendo em vista, os motivos supracitados.



**Análise da defesa:**

Neste achado foi apontado a abertura de crédito adicional, por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.003.796,75, sem existência efetiva dos excessos. Os créditos foram abertos nas seguintes fontes: R\$ 278.966,46 na fonte 19, R\$ 370.742,55 na fonte 24 e R\$ 354.087,74 na fonte 46.

Sobre a fonte 19, conforme demonstrado no quadro 1.3 do Relatório Preliminar, houve excesso de arrecadação de R\$ 1.991.916,22 e foi aberto crédito adicional de R\$ 2.270.882,58, ficando a descoberto o valor de R\$ 278.966,46. A Defesa alega que a fonte 19 deve ser analisada em conjunto com a 18 e tem razão nesse argumento.

Quando a prefeitura recebe os recursos do FUNDEB, uma parte dos recursos vai para a fonte 18, destinados ao pagamento dos profissionais do magistério e outra parte vai para a fonte 19, para aplicação em outras despesas da educação básica. Vê se, portanto, que são recursos da mesma origem, que são separados apenas para identificação e para garantir que 70% vá para o pagamento dos profissionais do ensino.

No quadro 7.3 pode se verificar que a fonte 18 teve excesso de R\$ 14.212.693,69 e abriu crédito adicional de R\$ 11.032.900,97, tendo assim, uma margem de mais de 2 milhões de reais para abertura de crédito adicional, sendo mais que suficiente para cobertura do valor aberto na fonte 19.

Sobre a fonte 24, a Defesa esclarece que se trata-se de recursos de Convênios celebrados com a União, sendo o Contrato de Repasse nº 896959/2019, no valor de R\$ 379.966,33, com R\$ 262.000,00 da parte concedente, e, o Termo de Repasse Nº 912311/2021, no valor de R\$ 592.333,33, sendo R\$ 400.000,00 da parte da concedente.

Alega que do convênio de 2019, houve o repasse no dia 08/04/2021, no valor de R\$ 262.277,71 e o convênio de 2021, o repasse somente ocorreu no dia 29/03/2022, no valor de R\$ 398.359,47. Em consulta ao portal da transparência do Governo Federal, foram confirmadas as informações referentes aos convênios celebrados pelo município com o Governo Federal, e os repasses realizados.

No caso do Contrato de Repasse nº 896959/2019, este não serviria para justificar o achado, pois foi celebrado antes da elaboração das peças de planejamento para o exercício de 2021, desse modo, deveria ter sido incluído na peça orçamentária, nos termos do que dispõe a Resolução de Consulta nº 19/2016 TCE-MT, in verbis:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2016 - TP Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1) **Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres**, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas



e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12.345-5/2016

Por outro lado, o Termo de Repasse Nº 912311/2021 foi celebrado já com o orçamento em execução, justificando dessa forma, a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, ainda que o crédito não tenha se efetivado dentro do exercício. Nos termos do Boletim de Jurisprudência – TCE/MT, Edição Consolidada - fevereiro/2014 a dezembro/2020, página 95.

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos. 1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício. 2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725-8/2018).

Considerando que o Decreto municipal Nº 347/2021 abriu crédito R\$ 400.000,00 na fonte 24, utilizando como base o Termo de Repasse Nº 912311/2021 e considerando que o valor a descoberto nessa fonte foi de R\$ 370.742,55, fica evidente que o não recebimento do repasse dentro do exercício foi a causa da aparente ausência de lastro para o crédito aberto. Contudo, o crédito com base nesse convênio ocorreu em 2022, conforme documento probatório enviado pela Defesa.

Sobre a fonte 46, trata-se de recursos da saúde, bloco de manutenção das ações e serviços públicos da saúde. A contabilidade da prefeitura de Campo Novo do Parecis adota a boa prática, de detalhar os recursos dentro das fontes, de modo a facilitar a identificação de cada bloco.

Conforme demonstrado pela defesa nos blocos onde os créditos adicionais foram abertos, de fato houve excesso de arrecadação, que foram nos detalhamentos 0.1.46.012000, 0.1.46.015000 e 0.1.46.074000. Os detalhamentos onde a arrecadação foi menor que a previsão foram 0.1.46.013000 e 0.1.46.017000, contudo, nestes, não foram abertos créditos adicionais.

Em resumo, os recursos da fonte 19 tem a mesma origem da 18 e feita a análise em conjunto, não restou crédito aberto sem cobertura. Na fonte 24, o crédito aberto foi referente a celebração de convênio dentro do exercício, cujo repasse ocorreu no exercício seguinte. Já a fonte 46, os créditos abertos foram todos dentro dos detalhamentos onde, de fato, houve excesso de arrecadação. Isso posto, sana-se este apontamento.

**Situação da análise: SANADO**



### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Da análise das contas Anuais de Governo, do município de Campo Novo do Parecis, sugere-se que seja expedida a seguinte Determinação, sem prejuízo de outras a critério do Relator:

**Proposta de Determinação:**

1 – Que o valor de R\$ 72.369,21, que faltou para o atingimento de 25% de investimento na educação, seja compensado até o exercício de 2023, nos termos do artigo 119 dos ADCTs, da Constituição Federal.

### 4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos trazidos pela defesa, bem como dos documentos que deram suporte às alegações, apresenta-se a conclusão a que se chegou, da análise das Contas Anuais de Governo do município de Campo Novo do Parecis, exercício de 2021.

#### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise da argumentação e dos documentos probatórios apresentados pela Defesa, foram sanados os três apontamento dos feitos nos itens 1.1, 1.2, e 3.1, estando os autos aptos a seguirem para emissão do Parecer do Ministério Público de Contas.

**RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) AC99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1 ) SANADO



**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1 ) SANADO

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1 ) SANADO

Em Cuiabá-MT, 30 de Setembro de 2022.

---

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA